

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE AGENTES DA RECICLAGEM		
<b>Autor:</b>	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Usuário assinator:</b>	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2026 10:35:59	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2026 10:36:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

**PROJETO DE INDICAÇÃO**  
14/05/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Agentes da Reciclagem e do Banco de Agentes da Reciclagem, com foco na geração de renda, inclusão social e sustentabilidade ambiental, no âmbito do Estado do Ceará.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Agentes da Reciclagem, com o objetivo de promover a coleta seletiva organizada, geração de renda, inclusão social e preservação ambiental.

Art. 2º - O Programa será composto por um sistema integrado denominado Banco de Agentes da Reciclagem, destinado a:

- I – cadastrar trabalhadores da reciclagem;
- II – organizar e formalizar a atuação desses agentes;
- III – disponibilizar equipes para atendimento a condomínios, empresas e instituições;
- IV – promover a intermediação entre demanda e oferta de serviços de coleta seletiva.

Art. 3º - Os condomínios poderão solicitar:

- I – retirada programada de resíduos recicláveis previamente separados;
- II – destinação adequada dos resíduos não recicláveis;
- III – limpeza e organização do espaço;
- IV – orientação ambiental.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá:

- I – regulamentar o programa;
- II – capacitar agentes;

III – assegurar vacinação e saúde;

IV – incentivar formalização;

V – firmar parcerias.

Art. 5º - Terão prioridade: catadores informais; pessoas em vulnerabilidade; famílias dependentes da atividade e cooperativas.

Art. 6º - O programa garantirá: geração de renda; melhores condições de trabalho; redução de riscos e valorização social.

Art. 7º - A iniciativa contribuirá para: redução de resíduos; melhoria da coleta; economia circular e preservação ambiental.

Art. 8º - Poderão ser firmados convênios com: prefeituras; empresas; organizações sociais e cooperativas.

Art. 9º - Regulamentação em até 120 dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto enfrenta desafios de resíduos, renda e inclusão social. Promove organização da reciclagem, geração de emprego e redução de lixo. Garante saúde e dignidade aos trabalhadores e melhora a eficiência da coleta urbana.

Resultados esperados: redução de resíduos em lixões; aumento da reciclagem; geração de renda; inclusão social e educação ambiental.



**DEPUTADO FIRMO CAMURÇA**

**DEPUTADO (A)**